CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 082/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu, que institui o Programa Plantando o Futuro no Município de São Paulo, com o objetivo de plantar uma árvore para cada criança nascida viva no Município.

De acordo com a proposta, as árvores deverão ser espécies originárias da Mata Atlântica, preferencialmente plantadas nas proximidades do domicílio da criança.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a Constituição Federal atribuiu aos entes federativos competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, inciso VI. Ademais, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 145 da repercussão geral, reconheceu a competência municipal para legislar sobre meio ambiente, nos limites do interesse local e em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federativos.

A proteção ambiental constitui, ainda, dever do Poder Público e da coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, sendo legítima a adoção de medidas voltadas à arborização urbana e à preservação da biodiversidade.

No que concerne à iniciativa legislativa, a propositura não versa, em sua essência, sobre matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral (RE nº 878.911/RJ), a criação de despesas por lei de iniciativa parlamentar não implica, por si só, vício de iniciativa, desde que a norma não disponha sobre a estrutura ou as atribuições de órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de servidores.

Na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a viabilidade de diplomas normativos municipais de iniciativa parlamentar, que disponham sobre proteção ambiental, tem sido reconhecida, como se verifica no seguinte precedente:

> "Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.915, de 5 de junho de 2025, do Município de Socorro, que **"Dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no município e dá outras providências"** - Alegação de vício formal de iniciativa e de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a dispositivo da Lei Orgânica Municipal. - A alegação de ofensa a dispositivo da Lei Orgânica de Socorro não

Matéria RELCOM 2022/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771572.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

releva, para os fins deste processo, porque, conforme se extrai do artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, e o Órgão Especial desta Corte tem decidido, o parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual. - Inexistência de vício formal de iniciativa - **"O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)." (tese de repercussão geral nº 145)** - A matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado, que se aplica ao caso na esteira do artigo 144 da mesma Carta - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (tese de repercussão geral nº 917).** - Vício material - De modo geral, a lei é genérica e se restringe a estabelecer conceitos, princípios e diretrizes para a atuação do Poder Público, visando à proteção e à recuperação de mananciais e, em última análise, ao abastecimento de água da população (direito já previsto nas Constituições Federal e Estadual), sem impor obrigações, prazos e metas específicos e sem interferir diretamente na gestão administrativa e na prestação de serviços públicos, em consonância com a legislação federal e estadual sobre a matéria - Os incisos I, III e XII, do artigo 4º da lei, porém, não se compatibilizam com o modelo constitucional de distribuição de competências legislativas e com o princípio da separação dos poderes (artigo 5º, caput, da Constituição Estadual). - Os incisos I e III tratam da implementação de políticas públicas de proteção e recuperação de mananciais de interesse "regional" e o Município de Socorro não tem competência para legislar a respeito de assuntos que extrapolem o interesse local - Inconstitucionalidade da expressão "e regional", constante da parte final dos incisos I e III. - Já o inciso XII, do mesmo artigo, exige declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, a fim de que seja excluída interpretação segundo a qual prestadoras do serviço público de fornecimento de água poderiam delimitar áreas de proteção de poços e outras captações, a seu critério. Tal fixação deve ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, de acordo com a legislação aplicável - Compete ao Chefe do Executivo, ademais, definir as cláusulas dos contratos de concessão de serviços públicos que celebra, além de regulamentar e fiscalizar o seu cumprimento (artigos 47, II e XIV, 117, caput, e 119, caput, da Constituição Estadual). - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente - Preservação dos demais dispositivos questionados, que subsistem autonomamente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido procedente em parte."

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2247814-19.2025.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 03/12/2025)

Matéria RELCOM 2022/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771572.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Saliente-se, ainda, que deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, conforme dispõe o art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria RELCOM 2022/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 27/10/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=771572.